

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 427/2010

A autoria da presente proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição da Expo Literária no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica garantido e readequado ao Calendário Oficial do Município o Evento Cultural denominado Expo Literária (Art. 1º); o evento estará preferencialmente sobre a tutela das Secretarias da Educação e Cultura, podendo agregar outras Secretarias, órgãos e entidades representativas será sempre realizado na segunda quinzena de outubro, no dia 29 de outubro, dia nacional do livro (Art. 2º); o evento será uma grande oportunidade de valorização e incentivo à leitura (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

A Proposição em análise encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Encontramos na LOM :

Art. 4º Compete ao Município :

IX- promover a cultura e a recreação.

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência . (g. n.)

Diz ainda a LOM:

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito a participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;

b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos.

Conforme a retro exposição verifica-se que a LOM, em suas disposições destaca a competência do Município para a promoção da cultura, bem como conforme a mesma Lei verifica-se que é de competência legiferante da Municipalidade promover a abertura de meios e acesso a cultura, por fim, a LOM direciona a ação do Município, no sentido de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais.

A Constituição Paulistana estabelece que o Poder Público incentivará a manifestação cultural mediante a criação, manifestação e abertura de espaços públicos, diz a Constituição do Estado:

Art. 262. O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I- criação, manifestação e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artística.

E ainda, a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que o Estado (União, Estado, Municípios e o Distrito Federal) apoiará a valorização e a difusão das manifestações culturais, nos termos infra :

*Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, **e apoiará a valorização e a difusão das manifestações culturais** . (g. n.)*

A cultura abrange a língua, a religião, as crenças, os usos e costumes. Está presente em todo o lado, na televisão, no teatro, nos livros, e talvez sejam estes que maior relevância tem por preservarem e transmitirem realidades culturais, vivências de quem os escreveu, memórias, sabedoria. A cultura é uma realidade intelectual, artística, que se cruza com a história, a filosofia e a educação.

Por todo o exposto, **entendemos que este PL encontra guarida no Direito Pátrio.**

*Art. 3º Caberá à Secretaria da Cultura e Lazer **e a Secretaria da Educação** organizar a Expo-Literária e definir seu conteúdo.
(g.n.)*

A Lei Municipal nº 7.370, de 02 de maio de 2005, reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura, bem como dispõe sobre a competência das Secretarias Municipais, da aludida Lei destacamos abaixo:

Art. 1º- Para a execução dos serviços municipais, fica a Prefeitura Municipal reorganizada na forma desta lei, constituída dos seguintes órgãos (...).

IV – Secretarias com atividades fim:

*CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA DAS SECRETARIAS
MUNICIPAIS*

Art. 22 – Às Secretarias Municipais criadas por esta Lei competem, além das atribuições genéricas inerentes à área político-administrativa, as seguintes:

VIII – Secretaria da Cultura e Lazer: planejamento, promoção e fomentação das atividades culturais e de Lazer do Município;

(...). (g.n.)

Conforme a Lei de regência, a qual retro destacamos **verifica-se que organizar a Expo Literária, não extrapola as atribuições da Secretaria da Cultura e Lazer**, a qual compete planejar, promover e fomentar as atividades culturais do Município; tais atribuições não foram conferidas a Secretaria de Educação, porém este PL não cria novas atribuições a SEDU, não contrariando o art. 38, IV, LOM.

Sublinhamos que está em tramitação o Projeto de Lei nº 425/2010, que trata sobre o mesmo assunto (instituição da Expo Literária), porém as proposições não são exatamente iguais, portanto, não incidindo o art. 139 do RIC.

Destacamos que, em sendo ambos os Projetos de Leis aprovados aplicar-se-á à espécie o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), nos termos infra:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º (...)

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

(g.n.)

Finalizando opinamos pela **constitucionalidade** e **legalidade** do PL em exame, **nada havendo a opor sob o aspecto jurídico.**

É o que cabia dizer sobre esta Proposição.

Sorocaba, 19 de outubro de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica